

## RELATÓRIO

**O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Relator):**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, em face do art. 73, I, *a*, I-A, *b* e *c*, e II, *b*, da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, do Estado de Goiás, com redação dada pela Lei nº 18.002/2013, que disciplina o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD) em casos envolvendo algum elemento de conexão com o exterior. O dispositivo impugnado possui a seguinte redação:

### Lei do Estado de Goiás nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991

Art. 73. A incidência do imposto alcança:

I – a transmissão causa mortis ou por doação de imóvel situado neste Estado e o direito a ele relativo, ainda que:

a) o processo de inventário, arrolamento, dissolução judicial de sociedade conjugal ou de união estável esteja tramitando ou venha a tramitar em outra unidade da Federação ou no exterior; [...]

I-A – a transmissão causa mortis de bem móvel ou direito, quando: [...]

b) o herdeiro ou legatário tiver domicílio neste Estado e o processo de inventário esteja tramitando ou venha a tramitar no exterior;

c) o herdeiro ou legatário tiver domicílio neste Estado, e o de cujus possuía bens, era domiciliado ou residente no exterior, ainda que o processo de inventário esteja tramitando ou venha a tramitar no Brasil; [...]

II – a doação de bem móvel ou direito, quando: [...]

b) o doador não tiver residência ou domicílio no Brasil e o donatário for domiciliado neste Estado; [...]. (Redação dada pela Lei nº 18.002, de 30.4.2013)

2. O requerente sustenta que o dispositivo impugnado, ao instituir o ITCMD nas hipóteses em que o doador tem domicílio ou residência no exterior, e em que o *de cujus* possuía bens, direitos, títulos e créditos, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior, viola os arts. 146, I e III, *a*, e 155, § 1º, III, todos da CF/1988. Essas normas constitucionais preveem que a instituição do ITCMD pelos Estados e pelo Distrito Federal, nas referidas hipóteses, está condicionada à prévia regulamentação por meio de lei complementar editada pela União. Uma

vez que esta ainda não foi editada, afirma que houve violação aos referidos dispositivos constitucionais.

3. O requerente também aduz que a controvérsia da presente ação já foi apreciada por este Supremo Tribunal Federal no RE 851.108 (Tema 825 de Repercussão Geral, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 01.03.2021), em que se decidiu pela impossibilidade de os Estados e de o Distrito Federal instituírem o ITCMD, nas situações elencadas no art. 155, § 1º, III, da CF/1988, diante da ausência de lei complementar que estabeleça regras gerais acerca do tema. Nessa oportunidade, foi fixada a seguinte tese: “ *É vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a edição da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional.* ”.

4. O requerente alega ainda que o art. 155, § 1º, III, da CF/1988, não prevê elementos e critérios objetivos para que os Estados e o Distrito Federal instituem, autonomamente, o ITCMD nas referidas hipóteses, o que permite a adoção de critérios conflitantes pelos entes federativos e abre margem para a bitributação e os conflitos de competência.

5. Em 02.08.2021, adotei o rito do artigo 12 da Lei nº 9.868/1999.

6. Em suas informações, o Governador do Estado de Goiás argumentou que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados irá favorecer os brasileiros mais abastados, que possuem residência, domicílio ou bens no exterior, ou que podem processar os inventários de seus interesses em países estrangeiros. Defendeu que a lei complementar a que se refere o art. 155, § 1º, III, da CF/1988 possui a finalidade exclusiva de dirimir eventuais conflitos federativos, e afirmou que a inércia da União em editar a aludida lei atenta contra o federalismo fiscal prestigiado pela Constituição. Sustentou, por fim, que os arts. 24, § 3º, do ADCT, e 24, I e § 3º, da CF/1988, estabelecem a competência legislativa plena dos Estados e do Distrito Federal para legislarem de modo a preencher o vácuo legislativo no sistema tributário deixado pela União.

7. O Advogado-Geral da União se manifestou pela procedência do pedido, reiterou os argumentos apresentados pelo Procurador-Geral da República na petição inicial e pontuou que não se aplica o permissivo constitucional contido no art. 24, § 3º, que estabelece que inexistindo lei

federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Firmou, assim, o entendimento de que a competência suplementar não abrange matéria tributária, em que possa haver conflito federativo ou que possa interferir em outras unidades da Federação. Opinou também pela modulação dos efeitos da decisão.

8. Por fim, o Procurador-Geral da República, em seu parecer, somente reiterou os argumentos que expostos na petição inicial.

9. É o relatório. Passo a votar.